



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008956/2004-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.733 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP - PAES
Recorrente TRANSUNICA - TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PAES. AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Diante das verificações sistêmicas realizadas pela DRJ, restou demonstrada a existência de Declaração de Parcelamento Especial - PAES, formalizada em 29/08/2003. Portanto, é legítima a amortização desses débitos com o crédito pleiteado no presente pedido de compensação. Se insuficiente o direito creditório, o pedido deve ser parcialmente homologado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade (fls. 49/51) contra o Despacho Decisório (fls. 42/44) de 03/01/2008, referente ao Pedido de Compensação do saldo dos pagamentos efetuados indevidamente em conta PAES nº 150.300.360.084 com débito de CSLL (Cód. 5802), oriundo do processo nº 10166.003323/00-71.

2. A contribuinte fundamenta seu direito creditório e pedido de compensação da seguinte forma: (i) realizou a opção pelo PAES e inseriu os Processos Administrativos nº 10166.003323/00-71 e nº 10166.003324/00-34; (ii) após ter efetuado a opção pelo parcelamento, constatou que os débitos que pretendia pagar não eram alcançados pelo PAES, pois não se enquadravam nas condições da Lei nº 10.684/2003, razão pela qual solicitou o cancelamento de seu parcelamento; (iii) como já havia efetuado os recolhimentos relativos ao parcelamento desses dois processos, considera legítimo compensar esses valores pagos indevidamente com os débitos de CSLL (do mesmo processo nº 10166.003323/00-71, agora excluído do PAES).

3. O despacho decisório (fls. 42/44) homologou parcialmente a compensação, sob os seguintes fundamentos:

“Foram indicados como, crédito os pagamentos supostamente indevidos listados eis 02/22, efetuados para quitar a conta Paes nº 150.300.360.084 e que ocorreram de 29/08/2003 a 30/06/2004: Estes pagamentos foram confirmados no sistema Sina/01 (fl. 24) e, de acordo com o demonstrativo de pagamentos do Paes à fl. 32, todos eles foram alocados para amortização dos débitos no Paes, com exceção dos seguintes, indicados na tabela abaixo:”

Tabela 1 - Valores não alocados de pagamentos do Paes

Cód. Rec.	Data Arrec.	Valor Darf (R\$)	Parcela não alocada (R\$)
7122	30/04/2004	2.141,25	79,56
7122	02/06/2004	2.185,68	2.185,68
7122	05/07/2004	2.173,75	2.173,75

4. O crédito pleiteado teria sido utilizado para amortizar débitos do PAES dos seguintes processos nºs: 10166.45311/2004-98, 10166.454312/2004-32, 10166.454740/2004-65; 10530.452621/2004-72; 10530.452738/2004-56. E, por conseguinte, o valor restante (indicado na tabela supra - R\$ 4.438,99) não seria suficiente para suportar a totalidade do débito a ser compensado (CSLL relativa ao processo nº 10166.003323/00-71).

5. Em razão dos débitos do processo nº 10166.003323/00-71 já terem sido inscritos em dívida ativa, foi solicitada a alteração do valor inscrito, tendo em vista a compensação parcialmente homologada no presente processo.

6. Devidamente intimada (AR em 14/02/2008, fl. 48) a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 49/51), em 12/03/2008, na qual alega, em síntese, que: a autoridade não se atentou ao fato de que não existem débitos inseridos no PAES e, portanto, os pagamentos efetuados pela contribuinte não se prestavam à amortização desses supostos

débitos. Afirma ainda que, diante da existência do crédito oriundo de pagamentos indevidos, não haveria justificativa para que apenas parte dos pagamentos tenham sido utilizados.

7. Em sessão de 23 de janeiro de 2009, a 4ª Turma da DRJ/BSA proferiu despacho (fls. 68/69), encaminhando o processo à DRF de origem para que: (i) “*pronuncie-se sobre a alegação da interessada, e/ou adote as providências cabíveis*”; (ii) “*em caso de restituição dos autos à apreciação desta DRJ, cientifique a interessada da diligência e respectivos resultados, reabrindo-se prazo de trinta dias para, se for de seu interesse, complementar suas razões de manifestação de inconformidade*”.

8. Em resposta, a DRF competente se manifestou nos seguintes termos:

"Nesse sentido, informo que:

1 — o requerimento de cancelamento do Paes nº 150.300.360.084 foi apresentado em 19/07/2004 (fls. 60/61) e foi objeto do Despacho Decisório de 05/11/2004 (cópia As fls. 62 e 63) no processo nº 10166.008954/2004-63;

2 — o referido Despacho Decisório deferiu o cancelamento com base no art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, que garante a contribuinte desistir, a qualquer momento, do parcelamento na modalidade Paes;

3 — no decorrer do programa de parcelamento, o débito foi integralmente quitado (fls. 64 a 66), restando saldo de pagamento (fl. 41) que foi utilizado na compensação objeto do presente processo;

4 — a contribuinte não faz prova de que o débito incluído no Paes tenha sido quitado por outro meio, que não o do referido parcelamento no Paes, portanto, eventual desalocação dos referidos pagamentos implicaria na cobrança integral do débito;

*5 — destaque-se que, no requerimento de fl. 01, a contribuinte solicita a compensação de débito com o **saldo** dos pagamentos efetuados na conta Paes nº 150.300.360.084;*

6 — desta forma, o crédito disponível para a compensação pleiteada, é o que foi identificado no Despacho Decisório de fls. 40 a 42

Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento indevido no Paes, bem como, ter sido atendido o requerimento da contribuinte de compensação do saldo do parcelamento com o débito por ela indicado, pelo que proponho o retorno do presente à DRJ/BSA”.

9. Devidamente intimada, a contribuinte se manifestou acerca do resultado da diligência (fls. 82/83), e reiterou seus pontos de defesa, afirmando que não foi demonstrado que existem débitos no PAES.

10. Em sessão de 8 de abril de 2010, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 03-36.317 (fls. 103/106), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2004

PAES. PAGAMENTO INDEVIDO. INSUFICIENCIA.

Demonstrado nos autos que apenas parte dos pagamentos efetuados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - Paes revelaram-se indevidos, correta a homologação da compensação declarada apenas até o limite desse crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

11. A DRJ/BSB manteve a homologação parcial por entender que a amortização dos débitos consolidados nos cinco processos relacionados às fls. 75/76 (nºs 10166.454311/2004-98; 10166.454312/2004-32; 10166.454740/2004-65; 10530.452621/2004-72; 10530.452738/2004-56) foi correta. Quanto às alegações da contribuinte de que não existem débitos incluídos na conta PAES, a r. relatoria cuidou de anexar os extratos de fls. 85/91 que demonstram a efetiva inclusão dos débitos/processos supra citados no Parcelamento Especial em 29/08/2003.

12. Cientificada da decisão (AR de 23/07/2010, fls. 108), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 114/117) em 24/08/2010 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) a contribuinte não solicitou a inclusão de nenhum outro débito no PAES, além daqueles relativos aos Processos Administrativos nº 10166.003323/00-71 e nº 10166.003324/00-34; (ii) a inclusão de débitos no PAES depende exclusivamente de pedido expresso do contribuinte; (iii) o fisco não deveria ter pago outros débitos que não os incluídos no pedido de compensação. Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da integralidade do pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

13. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Comprovação da Existência de Outros Débitos no PAES

14. A fiscalização amortizou os valores pagos indevidamente no Parcelamento Especial - PAES, relativos aos processos nºs 10166.003323/00-71 e 10166.003324/00-34 (não elegíveis a inclusão), com débitos relativos de outros cinco processos supostamente inseridos no PAES, processo nºs 10166.454311/2004-98, 10166.454312/2004-32, 10166.454740/2004-65, 10530.452621/2004-72 e 10530.452738/2004-56 e homologou parcialmente a compensação desses valores recolhidos indevidamente no PAES com os débitos de CSLL, constantes do processo nº 10166.003323/00-71.

Processo nº 10166.008956/2004-52
Acórdão n.º 1201-002.733

S1-C2T1
Fl. 6

15. A Recorrente alega em todas as suas peças de defesa que os únicos débitos que ela inseriu no PAES foram os relativos aos processos de nºs 10166.003323/00-71 e 10166.003324/00-34. Afirmar ainda que, os cinco processos mencionados pelas autoridades administrativas foram inseridos no programa de parcelamento indevidamente, pois não fez a opção dessas inclusões.

16. Para fortalecer e comprovar suas alegações, a contribuinte apresenta os seguintes documentos: (i) confirmação do recebimento do pedido de parcelamento especial, referente a conta PAES 150300360084 (fl. 71); (ii) requerimento de exclusão do PAES (fls. 64); (iii) despacho decisório que dá provimento ao pedido de cancelamento do PAES (fls. 72/73); e (iv) Declaração de Parcelamento Especial – PAES (fls. 121/123).

17. Consta na Declaração de Parcelamento Especial – PAES, entregue em 16/10/2003, a opção/inclusão apenas dos processos nºs 10166.003323/00-71 e nº 10166.003324/00-34. Confira-se:

DÉBITOS

Não foram prestadas informações sobre débitos.

LITÍGIOS

Ficha 4.01 - Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário

4.01.1 Nº Processo Administrativo do Lançamento de Ofício: 10166.003323/00-71
Tem Depósito Administrativo?: NÃO

4.01.2 Nº Processo Administrativo do Lançamento de Ofício: 10166.003324/00-34
Tem Depósito Administrativo?: NÃO

18. Por sua vez, as autoridades fiscais e julgadoras tiveram extrema cautela ao analisar a questão (vide itens 7 e 8 do relatório) e apresentam extratos do sistema interno da SRFB para demonstrar a opção e consolidação dos outros cinco processos no PAES (fls. 65/66 85/91):

PAES,CONSULTA,INFOCONSOL,CONSPROCES (CONSULTA PROCESSO CONSOLIDADO) _____
DATA : 16/06/2009 HORA : 16:11 USUARIO: RIBEIRO
PAG.: 1
OPTANTE : 00659243/0001-36 - TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE C
CNPJ : 00659243/0001-36 - TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIV
VINCULACAO: MATRIZ/OPTANTE

ASSINALE COM 'X' PARA CONSULTAR OS CREDITOS TRIBUTARIOS DO PROCESSO

PROCESSO	SISTEMA	SITUACAO
10166-454311/2004-98	AI FISCEL	CONSOLIDADO
10166-454312/2004-32	AI FISCEL	CONSOLIDADO
10166-454740/2004-65	PAES	CONSOLIDADO

Processo nº 10166.008956/2004-52
Acórdão nº 1201-002.733

S1-C2T1
Fl. 7

OPTANTE : 00659243/0001-36 - TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE C

CNPJ : 00659243/0002-17 - TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIV
VINCULACAO: FILIAL MATRIZ

ASSINALE COM 'X' PARA CONSULTAR OS CREDITOS TRIBUTARIOS DO PROCESSO

PROCESSO	SISTEMA	SITUACAO
_ 10530-452621/2004-72	AI FISCEL	CONSOLIDADO
_ 10530-452738/2004-56	PAES	CONSOLIDADO

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC

EMISSAO 30/03/2010
ARREC CONSIDERADA 25/03/2010
PAGINA 001

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 10166-454.740/2004-65
UL CONSTIT. : 01.101.00 DRF-BRASILIA
UL CONTROLE : 01.101.00 DRF-BRASILIA
LOC.(COMPROT): 0118512-8 SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF BSA DF

CONTRIBUINTE : 00.659.243/0001-36 TRANSUNICA TRANSPORTADORA UNIVERSAL DE CARGA
ATIVA REGULAR

ENDERECO : SIN/SUL 02 BL B
70254-090 - SETOR DE INFLAMAVEIS - BRASILIA - DF

SITUACAO: ENCERRADO POR QUITACAO PARCELAMENTO INIC: 15/08/2005

ORIGEM CAD : PAES (25/12/2004)

ORIGEM DEB : CONTA CORRENTE

QTD DEB CAD : 9

QTD DEB EM ABERTO: 0

P A E S : FORMALIZACAO DO PEDIDO EM 29/08/2003

GRUPO(S) DE TRIBUTOS FORMALIZADO(S):

CSLL DEFERIDO EM 29/08/2003

PIS DEFERIDO EM 29/08/2003

IRRF DEFERIDO EM 29/08/2003

IRPJ DEFERIDO EM 29/08/2003

PROCESSO COM DEBITO(S) TOTALMENTE EXTINTO(S) POR QUITACAO PAES

DEBITOS

19. Em análise às provas apontadas acima, verifico que a r. relatoria na DRJ confirmou a existência de Declaração de Parcelamento Especial - PAES formalizada em **29/08/2003**. Logo, considero legítima a amortização desses débitos com o crédito pleiteado em sede de pedido de compensação, decorrente do cancelamento da Declaração de Parcelamento Especial - PAES formalizada, **posteriormente e com outros débitos não elegíveis**, em **16/10/2003**. Se insuficiente o direito creditório para fins de compensar integralmente o débito de CSLL (processo nº 10166.003323/00-71, indevidamente incluído no PAES), o pedido deve ser parcialmente homologado.

20. Não é demais reprimir que, em caso de desistência do parcelamento PAES, *"os pagamentos efetuados até a data do deferimento serão utilizados para amortizar o saldo devedor do Paes"*, nos termos do artigo 7º, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25/08/2004.

21. Evidencio que tanto a DRF como a DRJ cuidaram de atender o requerimento da contribuinte no sentido de compensar o saldo do parcelamento com o débito por ela indicado (débito de CSLL, processo nº 10166.003323/00-71). Contudo, o referido saldo não foi suficiente para extinguir a totalidade do débito de CSLL, daí ter sido homologado apenas parcialmente o pedido de compensação.

22. Ressalte-se que, o valor apresentado pelas autoridades fiscais e julgadoras a título de saldo remanescente utilizado na compensação parcial do débito de CSLL, sequer foi contestado pela ora Recorrente. Logo, considero matéria incontroversa.

23. No mais, vejam que, em sede de Recurso Voluntário, mesmo diante dos extratos apresentados pela r. DRJ, a Recorrente limitou-se a sustentar que não havia outros débitos senão os constantes dos processos nºs 10166.003323/00-71 e nº 10166.003324/00-34. De fato, na Declaração de Parcelamento Especial - PAES formalizada em **16/10/2003** apenas constam esses dois processos, mas, de acordo com os extratos de fls. 85/91, há Declaração de Parcelamento Especial - PAES formalizada em momento anterior, **29/08/2003**.

24. Dadas as circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas, irreparável a diligência realizada pela DRF e a confirmação realizada pelo I. Relator da DRJ, as quais, frise-se, não foram enfrentadas pela ora Recorrente.

25. A contribuinte limitou-se a alegar e trazer aos autos apenas a Declaração de Parcelamento Especial - PAES formalizada em **16/10/2003** e omitiu-se quanto aos demais pontos levantados. Se de fato esses valores foram incluídos indevidamente, no mínimo, a Recorrente deveria ter contestado tais inclusões quando da consolidação, em processo administrativo próprio. Esta questão sequer foi suscitada e provas nesse sentido não foram aqui trazidas.

Conclusão

26. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa